CÓPIA

ADI 3684

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
08/03/2006 11:42 28072

ADI - 3684

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos artigos 102, I *a* e 103, VI, da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei nº 9868, de 10/11/1999, vem ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de concessão de **medida cautelar**, em face dos incisos I, IV e IX do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, por violação aos artigos 60, §§ 2º e 4º, inciso IV, e 5º *caput* e inciso LIII, todos da Constituição Federal, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

2. A presente iniciativa atende a solicitação formulada pela Associação Nacional dos Procuradores da República, autora da representação PGR nº 1.00.000.001257/2006-27, que acompanha a presente petição.

I – A ALTERAÇÃO DO ART. 114 PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

3. Em dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional n° 45, de 2004, imprimindo alterações no Sistema de Justiça. Tal Emenda resultou de Proposta de Emenda apresentada na Câmara dos Deputados (n° 96/92). Entre outras modificações, deu-se ao artigo 114, seus incisos e parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito."

4. Na Câmara dos Deputados, a PEC n° 96/92 havia dado ao inciso I do dispositivo referente à competência da Justiça do Trabalho a seguinte redação:

> "Art. 115 – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
>
> I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
>
> [...]

5. Após sua aprovação pela Câmara, a PEC foi enviada ao Senado, onde tramitou sob o n° 29/2000, tendo como relator o Senador José Jorge. Ali, depois de votações na CCJ e no Plenário, foram renumerados vários dispositivos, cabendo ao artigo 114 a competência da Justiça do Trabalho. Eis o texto do dispositivo **aprovado no Senado Federal, em primeiro turno**, com emenda de redação apresentada pelo Relator:

> "Art. 114 – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
>
> I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação.**" (grifei)
>
> [...]

6. Para votação em segundo turno no Senado, foi realizado, porém, um ajuste no Parecer n° 1.747, de 2004, excluindo-se a parte acima negritada. E no Parecer n° 1.748, de 2004 (redação para o segundo turno, da PEC n° 29/2000 – texto que retorna à Câmara dos Deputados) foi incluído o texto do art. 114, I, com a redação acima transcrita, para votação na Casa iniciadora.

7. Como se pode perceber, o texto que foi objeto de aprovação na Casa revisora, em segundo turno, para fins de promulgação, diverge daquele que foi votado e aprovado em primeiro turno, no Senado, tendo havido a supressão de parte do dispositivo.

8. A alteração processada no Senado Federal seria razão suficiente para determinar o retorno dessa matéria à Câmara dos

Deputados, ante a necessidade de aprovação do dispositivo em ambas as Casas Legislativas, nos termos do art. 60, §2°, da Constituição. Isso porque tal modificação tem o condão de afetar o sentido da proposição jurídica, com a possibilidade de aplicação elástica do inciso I, do art. 114, que trata genericamente de "*ações oriundas de relações de trabalho*", não apenas no que se refere ao possível alcance de demandas referentes a relações estatutárias mantidas entre servidores públicos e a administração pública, **mas principalmente no tocante à indevida tentativa de abrangência de questões de natureza penal, decorrentes de relações de trabalho.**

9. A modificação introduzida e aprovada em primeiro turno no Senado, mas posteriormente alterada por ocasião da votação em segundo turno, atribuía um sentido muito nítido à extensão do questionado inciso I. Certamente, a expressão acrescida pelo Senado – "*exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação*" – possibilitava a exata compreensão do alcance do dispositivo, no sentido de que as ações oriundas da relação de trabalho seriam aquelas que tinham por objetivo "superar" uma pretensão resistida do trabalhador quanto à observância de direitos trabalhistas descumpridos pelo empregador, salvo quando esse trabalhador fosse um servidor público estatutário ou comissionado. **Noutras palavras, ações trabalhistas!**

10. Daí a necessidade de retorno desse dispositivo à Casa iniciadora, o que não ocorreu, todavia, dando-se a promulgação do texto aprovado em segundo turno, de forma diversa daquele aprovado em primeiro turno.

11. Note-se, neste particular, que não se afigura possível que as Mesas das duas Casas Legislativas resolvam desconsiderar a alteração introduzida pela CCJ do Senado no dispositivo da PEC, encaminhando à votação em segundo turno apenas parte do dispositivo cuja redação também obteve aprovação na Câmara, para dar vigência e eficácia futura a essa parte em que houve coincidência de votação. Tal procedimento implica eliminar a vontade legiferante de uma das Casas Legislativas, violando o processo legislativo previsto na Constituição, especificamente o artigo 60, § 2º, a dispor:

> "A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em **dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

12. O Supremo Tribunal Federal, examinando, em data recente, a ADI n° 3.472-MC/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que veiculava hipótese semelhante, concedeu medida cautelar, destacando o seguinte aspecto referente ao processo legislativo:

> "No processo legislativo das emendas à Constituição, rege, assim, o sistema bicameral puro.
> Daí que, se iniciada na Câmara dos Deputados a apreciação da proposta, nos termos em que ali aprovada em dois turnos, subirá ela à revisão do Senado que, ou a aprova, também em dois turnos, tal como a recebeu da Casa de origem, ou a rejeita, total ou parcialmente.
> Se a rejeição é total, finda, no Senado, o processo.
> Se a rejeição é parcial, só os tópicos aprovados pela Câmara e também pelo Senado integrarão o texto da emenda a ser promulgado pelas Mesas de ambas as casas do Congresso Nacional."

13. Dir-se-á que não há previsão de retorno à Casa iniciadora da proposta de emenda que sofreu alteração na revisora como existe no processo legislativo ordinário (art. 65, parág. único), lendo-se no enunciado que será aprovada a que obtiver "*absoluta consonância na aprovação de todas as normas constantes da proposta pelas duas Casas*". Se for assim, as Mesas terão agido bem. Ocorre que houve alteração – e significativa – no âmbito do Senado, em primeiro turno, que não poderia simplesmente ter sido desprezada. A imposição da "navette parlamentaire" é um mecanismo obrigatório, pois que decorrente do sistema de freios e contrapesos do bicameralismo[1] ou, como sustenta o Ministro Marco Aurélio, da própria rigidez constitucional (ADIMC n. 2031-DF. *Ementário*, n. 2075 p. 471).

14. Depois, o preceito suprimido não pode ser considerado "parte autônoma" da Emenda, uma vez que a sua ausência tem gerado confusões interpretativas de alcance normativo não pretendido pelo constituinte derivado

15. Enfim, o que a jurisprudência dessa Corte tem admitido é que a Casa revisora suprima parte autônoma de norma aprovada pela iniciadora sem a necessidade de a esta retornar (ADIMC n. 2031-DF). No caso em exame, houve mudança, não apenas retirada de texto, pelo Senado. A Mesa fazendo vez de uma terceira instância, ao estilo das **conference committees** norte-americanas, papel que constitucional nem regimentalmente dispõe, para promulgar um suposto texto conciliador,

---

[1] AVRIL, Pierre;GICQUEL, Jean. *Droit parlementaire*. Paris: Montchrestien, 1988, p. 164; SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 508-509

arquivando a divergência, em nítida usurpação da competência da Câmara dos Deputados.

16. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n° 2031/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu, a propósito, que há necessidade de retorno da matéria à Casa iniciadora em situação análoga àquela que é aqui retratada. A ementa do acórdão é a seguinte:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. **Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política.** 3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999. (ADI 2031 / DF. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 03/10/2002; DJ 17-10-2003 PP-00013 EMENT VOL-02128-01 PP-00082)

II- AINDA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 114, I, CF.

17. É preciso destacar que o art. 114, inciso I, CF, já foi objeto de argüição de *inconstitucionalidade por iniciativa* da AJUFE (ADI n° 3395, Rel Min. Cezar Peluso), por algumas das razões acima apontadas. De fato, em regime de plantão (janeiro/2005), o Presidente do STF, Ministro Nelson Jobim, analisou o pedido de medida cautelar, decidindo da forma seguinte:

> "A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra.
> Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, remanesceria vigente a redação do *caput* do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as relações de trabalho não incluídas as relações de direito administrativo.
> Sem entrar na questão da duplicidade de entendimentos levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra.
> [...]
> Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT.
> Leio em GILMAR MENDES, há
> 'oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. ... Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica...' (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, págs. 222/223)
> É o caso.
> A alegação é fortemente plausível.
> Há risco.
> Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela.
> Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito *ex tunc*.
> Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n° 45/2004.
> Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC

> 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Publique-se."

18. A presente ação não deixa de apontar a inconstitucionalidade formal. Sem embargo, a **causa petendi** está voltada para extrair do enunciado da norma, constante do art. 114, I, bem como por sua pertinência de sentido normativo dos incisos IV e IX do mesmo artigo, a interpretação que **afaste qualquer sentido conducente ao exercício de competência criminal pela Justiça do Trabalho**. O objeto de controle, se aparentemente é o mesmo, a considerarmos a enunciação lingüística ou o dispositivo de norma, versa sobre norma diferente, é dizer, sobre o texto interpretado que reduz do âmbito objetivo da norma **prima facie** a regra organizatória da competência criminal da Justiça do Trabalho.

III – DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

19. A interpretação conforme a Constituição é muito mais que uma diretiva interpretativa. Trata-se, em verdade, como tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, de mecanismo de controle de constitucionalidade que possibilita verificar, diante de mais de uma possibilidade de interpretação, aquela que se compatibiliza com a Constituição, afastando-se, por conseguinte, ofensa à Carta Maior. Como sublinha Jorge Miranda, "*não é já uma regra de interpretação, mas um método de fiscalização da constitucionalidade; e justifica-se em nome de um princípio de economia do ordenamento ou de máximo aproveitamento dos actos jurídicos – e não de uma presunção de constitucionalidade da norma.*"[2] E continua o constitucionalista português:

> "A interpretação conforme à Constituição não consiste então tanto em escolher entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito o que seja mais conforme com a Constituição quanto em discernir *no limite* – na fronteira da inconstitucionalidade – um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido *necessário* e o que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental."[3]

---

[2] *In* MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, pág. 264

[3] Op. e pág. cits.

20. A preservação do sentido compatível com a Constituição interessa à supremacia da Carta e à promoção da segurança jurídica em relação àqueles preceitos normativos sujeitos a interpretações ofensivas à Lei Fundamental.

21. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está repleta de exemplos de decisões que, mesmo em sede de medida cautelar, deram a determinado dispositivo normativo interpretação conforme a Constituição para se declarar a nulidade de uma norma dele derivada sem a redução de seu texto (ADIMC n° 1.556/PE, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ 22.8.1997; ADIMC n° 1.719/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ 27.2.1998; ADIMC n° 1.170/AM, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 28.11.1997; ADIMC n° 1.666/RS, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 22.6.1999; ADIMC n° 1.194/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA; ADIMC n° 1 .586/PA, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 19.8.1997; ADIMC n° 1.236/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 26.4.1996; ADIMC n° 1 .758/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 22.5.1998; ADIMC n° 1.642/MG, Relator Ministro NELSON JOBIM, DJ 4.2.1999; ADIMC n° 558, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, dentre outras).

22. Ademais, essa Suprema Corte já reconheceu a possibilidade jurídica de formular-se, na inicial, pedido direto de interpretação conforme, em acórdão assim ementado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. **É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal**. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública - , mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (Tribunal Pleno, ADI 3324 / DF. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. julgamento: 16/12/2004. DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140) *grifos acrescidos.*

23. A previsão de interpretações díspares desse preceito constitucional não é receio abstrato ou desarrazoado. A vagueza da expressão "*ações oriundas da relação de trabalho*", prevista no art. 114, I, com a redação da EC n° 45/2004, permite mais de uma interpretação (ainda que uma delas seja um tanto forçada) e, com isso, tem levado a compreensões incompatíveis com outros preceitos constitucionais e com a própria *mens legislatoris*. A propósito, lembre-se que o Senado Federal rejeitou, durante a tramitação da PEC n° 29/2000, emendas e destaques apresentados com vistas à inclusão de competência criminal à Justiça do Trabalho em relação a crimes contra a administração da justiça e contra a organização do trabalho. Tal se deu, por exemplo, com as Emendas de Plenário n°s 139 e 140, do Senador Romeu Tuma. (docs. anexos), numa nítida demonstração de que o Congresso Nacional, ao aprovar a EC n° 45, não quis conferir competência criminal à Justiça da Trabalho.

24. Apesar disso, tem-se notícia de pelo menos duas situações em que o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho estão praticando atos relativos à matéria criminal, invocando as alterações constitucionais decorrentes da Emenda n° 45, de 2004 (docs anexos). Na primeira, em Santa Catarina, o Procurador do Trabalho da PRT/12ª Região oficiou à Polícia Federal naquele Estado, solicitando a remessa de autos de inquérito policial ao Ministério Público especializado, "*para as providências processais penais cabíveis*", considerando "*a atribuição de competência criminal à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004 (art. 114, I, IV, IX)...*" [sic]. Noutra oportunidade, em São Paulo, o Juiz do Trabalho da 84ª Vara da JT/SP, despachando em inquérito policial referente a crime contra a organização do trabalho, acentuou:

> "A Emenda Constitucional n° 45 alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, restando inequívoca a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar todas as controvérsias decorrentes das relações de trabalho, *o que inclui as ações penais para apuração de crimes contra a organização do trabalho.* Diante do reconhecimento constitucional da competência da Justiça do Trabalho para tais ações, compete ao Ministério Público do Trabalho sua promoção, nos termos da lei. Frente ao exposto, aceito a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para as finalidades previstas pela lei. São Paulo, 26 de janeiro de 2006."

25. É premente, pois, a necessidade de se assegurar ao artigo 114, incisos I, IV e IX, com a redação dada pela EC n° 45, uma

interpretação conforme à Lei Fundamental, afastando-se qualquer exegese no sentido de admitir o exercício de jurisdição penal por órgãos da Justiça do Trabalho. Trata-se de conformar, como já dito, os preceitos normativos alterados com outras disposições constitucionais, assegurando-se uma interpretação que se harmonize com o texto constitucional como um todo.

IV – A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA INTERPRETAÇÃO QUE CONFERE COMPETÊNCIA CRIMINAL À JUSTIÇA DO TRABALHO

26. Interpretação que vislumbre, no art. 114, incisos I, IV e IX (com a redação da EC n° 45/ 2004), a outorga de competência criminal à Justiça do Trabalho viola flagrantemente regras e princípios postos na Constituição relativos ao juiz natural e à repartição de competências jurisdicionais.

27. De fato, estabelece o artigo 5°, inciso LIII, CF, que "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*". Trata-se de previsão que integra o rol dos direitos e garantias individuais. O princípio constitucional do juiz natural configura *cláusula pétrea*, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda tendente a abolir tal garantia constitucional (CF, art. 60, §4°, IV).

28. Ora, a exegese que vê no texto a fixação de competência criminal para a Justiça do Trabalho conduz a um frontal desrespeito ao juízo natural para o processo e julgamento de infrações penais: a Justiça Comum Federal, nos crimes em detrimento de bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, e nos crimes contra a organização do trabalho, nos termos do art. 109, incisos IV e VI, da Constituição. As demais infrações penais não encartadas na competência especial da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar são processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual – juízo natural das infrações penais que não são da competência da Justiça Federal, nem da Justiça Militar ou Eleitoral.

29. **A Emenda Constitucional n° 45/2004, não conferiu à Justiça do Trabalho qualquer competência em matéria criminal**. Tanto no inciso I, como no inciso IX, do art. 114, quis o legislador constitucional referir-se a demandas de natureza **não-penal**, buscando estabelecer o órgão jurisdicional competente para solucionar conflitos de interesses entre trabalhadores e empregadores.

30. Não se afigura possível tentar captar nas entrelinhas do preceito normativo um significado que se distancia totalmente do sentido possível do texto. A essa conclusão facilmente se chega mediante o exame do art. 109, incisos IV e VI, CF, que atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar crimes em detrimento de bens, serviços e interesses da União, suas empresas públicas e autarquias, bem como crimes contra a organização do trabalho. Noutras palavras, **não é razoável depreender-se uma competência de forma implícita, quando a própria Constituição, de forma explícita, já estabelece qual é o órgão do Judiciário que detém jurisdição em matéria penal.**

31. Ainda sobre o tema, permita-me transcrever trecho de artigo publicado no Jornal da ANPR n° 33, dezembro/2005:

> "Agora, porém, surge nova discussão, ampliando-se desnecessária e imprudentemente o dissenso num terreno em que, na realidade, seria ideal a predominância de sintonia e de harmonização de esforços. Aqui e ali, têm-se observado forçadas tentativas de se extrair da nova redação do artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda n° 45, de 2004, a outorga de jurisdição criminal à Justiça do Trabalho. Sustentam os poucos partidários da tese que, sendo o *habeas corpus* ação de natureza penal, estaria, então, atribuída jurisdição penal à Justiça do Trabalho, abrindo-se ensejo ao seu exercício, inclusive em face de ações penais relativas a trabalho escravo. Não é assim, todavia.
> A Justiça do Trabalho é uma Justiça especializada, com competência para julgar as ações decorrentes das relações de trabalho. A matéria penal tem enfoque absolutamente diverso. O direito penal é destinado à repressão de situações em que se verificam graves violações e bens jurídicos de matriz individual ou coletiva. Consubstancia tutela de "última razão", de caráter fragmentário. A aplicação do direito penal é própria da Justiça Comum, federal ou estadual. Não devem ser misturadas as áreas de atuação, por serem diversas as premissas que inspiram a aplicação do direito do trabalho e do direito penal. Além disso, haveria sérios riscos de instalação de conflitos de competência, cuja solução demandaria tempo, gerando prescrição e impunidade. Apenas para ilustrar os problemas, basta lembrar que os atos caracterizadores de trabalho escravo quase sempre estão conexos com outros delitos ambientais, previdenciários, grilagem de terras, uso de arma, falsidade documental etc.
> Noutro passo, é um equívoco querer definir jurisdição a partir do naipe das ações que propiciam o acesso ao Judiciário. O fator determinante da parcela de jurisdição que cabe a cada órgão do Judiciário não reside no aspecto formal do veículo

conducente à prestação estatal, mas sim no caráter substancial do conflito e da conseqüente pretensão à tutela jurídica. A leitura atenta da Constituição revela que a Justiça do Trabalho possui jurisdição especial voltada precipuamente para a solução de conflitos decorrentes de relações de trabalho, aí incluídas as atividades de prestadores autônomos de serviço. São conflitos de índole não-penal, nos quais se discutem basicamente a observância de direitos trabalhistas e outras questões correlatas. A EC n° 45, de 2004, não abriu espaço à aplicação de sanção penal em sentido estrito. Verifica-se, ali, no campo repressivo, apenas a referência, nos incisos VI e VII, a indenizações por dano moral (sanções civis) e ao exame de penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização (sanções administrativas).

A Constituição não pode ser interpretada em fatias, conforme adverte Eros Grau em seu "Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito". É desaconselhável um olhar fragmentado da Constituição, notando-se o significado normativo do artigo 114 sem atentar para a previsão do artigo 109, no qual está prevista a jurisdição penal da Justiça Federal, inclusive para os crimes contra a organização do trabalho (inciso VI). **A harmonização desses preceitos só pode conduzir a uma conclusão: o *habeas corpus* na Justiça do Trabalho terá lugar apenas em relação à prisão de natureza civil que vier a ser decretada por juiz do trabalho, como é o caso da prisão de depositário infiel, ainda admitida na ordem constitucional brasileira. Nada autoriza supor que haveria jurisdição penal no âmbito da Justiça do Trabalho, pois a prisão civil, como o próprio nome evidencia, não constitui reprimenda associada à prática do fenômeno social capitulado como crime. Na mesma linha, razão não há para cogitar-se do exercício de atribuição em matéria penal pelo Ministério Público do Trabalho.**

Quanto à prisão em flagrante, cabe advertir que esta é de natureza cautelar, sendo formal e substancialmente vinculada a um processo de índole penal. Não exercendo o juiz trabalhista jurisdição penal, não pode decretar prisão em flagrante. O STJ já decidiu em mais de uma oportunidade que não há que se falar de prisão em flagrante por ordem de juiz no exercício de jurisdição civil (vide HC n° 32.326). Logo, em caso de crime praticado na presença do juiz do trabalho, poderá haver voz de prisão (CPP, art. 301), mas a formalização da prisão cautelar somente se dará mediante a lavratura de auto de prisão em flagrante pela autoridade policial. Esta, a autoridade policial, tornar-se-á autoridade coatora para fins de eventual pedido de *habeas corpus*. Não

> há *habeas corpus* por prisão em flagrante na esfera da Justiça do Trabalho, portanto."[4]

V – DA MEDIDA CAUTELAR

32. A existência de interpretação que atribui competência criminal na Justiça do Trabalho a partir das alterações processadas pela Emenda n° 45/2004 põe em risco a prevalência do princípio constitucional do *juiz natural*, e, também, do *promotor natural*, gerando profunda insegurança aos jurisdicionados que poderão ficar a mercê de medidas processuais adotadas por quem não possui atribuição criminal (Ministério Público do Trabalho) perante órgãos que não exercem jurisdição em matéria penal (Justiça do Trabalho).

33. Ademais, a tramitação abreviada do processo legislativo reformador aprofunda o quadro de inconstitucionalidade a exigir a atuação corretiva desse Supremo Tribunal Federal.

34. A conveniência do deferimento da medida, em caráter liminar, também é demonstrada pelos transtornos que a adoção da interpretação ampliativa acarreta, seja pelo despreparo das estruturas judiciárias e ministeriais trabalhistas para acolher tamanha demanda; seja pela divergência de entendimento firmado no seio do próprio Judiciário, a acarretar sérios prejuízos ao princípio da igualdade e segurança.

35. Finalmente, a possibilidade de tramitação de inquéritos e ações penais na esfera jurisdicional trabalhista – manifestamente incompetente – agrava o risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a delitos graves, como, por exemplo, aqueles relacionados com a prática de "trabalho escravo". Até que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, os lapsos prescricionais previstos na lei penal codificada estarão fluindo normal e inexoravelmente.

Portanto, pede-se que, de forma liminar, dada a excepcionalidade da urgência (art. 10, § 3.º, Lei n. 9868/1999), e com efeito **ex tunc**, seja deferida medida cautelar, **inaudita altera parte**, para suspender a eficácia do art. 114, I, da CF com a redação dada pela EC n. 45/2004, por flagrante inconstitucionalidade formal ou, em caso de assim não entender possível, seja dada **interpretação conforme a Constituição**,

---

[4] DINO, Nicolao: "Algumas reflexões sobre o combate ao trabalho escravo". *In Jornal da ANPR*, n° 33, dezembro/2005, pág. 04

da mesma forma e com o mesmo efeito, **de modo a afastar qualquer entendimento que reconheça a competência criminal da Justiça do Trabalho.**

O mesmo pedido de interpretação conforme e com mesmo teor se faz em relação aos novéis incisos IV e IX do mesmo artigo 114.

VI – PEDIDO PRINCIPAL

Requer, após concedida a medida liminar, sejam solicitadas informações ao Congresso Nacional (art. 6°, Lei n.9868/1999), bem como citado o Advogado Geral da União para os fins previstos no § 3° do art. 103 da Constituição e ouvida esta Procuradoria Geral da República (art. 103, § 1° CF), para **julgar ao final procedente a presente ação com vistas a:**

a) **ser declarada a inconstitucionalidade formal do art. 114, I, da Constituição Federal com a redação que recebeu da EC n. 45/2004,** ou

b) **em caso de assim não entender possível, declarar-se a sua inconstitucionalidade sem redução de texto, conferindo interpretação conforme à Constituição que afaste da Justiça do Trabalho a competência criminal**; e

c) **seja dada a mesma interpretação conforme postulada na alínea anterior para os incisos IV e IX do mesmo artigo 114; em qualquer caso com eficácia erga omnes, ex tunc e efeito vinculante.**

Brasília, 05 de março de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA